

RELATORIA:**DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****007/2017****OBJETO:****RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO PARA APURAÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A****ORIGEM:****SUINF****PROCESSO (S):****50520.012703/2014-93****PROPOSIÇÃO PRG:****INADMISSIBILIDADE DE RECURSO À DIRETORIA-GERAL DA ANTT, BEM COMO AO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, IMPORTANDO NO SEU NÃO CONHECIMENTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL****PROPOSIÇÃO DEB:****PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela Concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A – ALLMS contra decisão prolatada em processo administrativo simplificado que aplicou a ela penalidade de multa.

II – DOS FATOS

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 0464/URRS/SUFER/2014 (fl. 02), decorrente da fiscalização realizada pela SUFER em maio de 2014 nos trechos Ourinhos/SP a



RCM

Maringá/PR e Maringá/PR a Cianorte/PR, que flagrou invasões na faixa de domínio da ferrovia e nas edificações operacionais.

Em 13 de agosto de 2014, a Concessionária realizou sua defesa administrativa, conforme se afere de fls. 120 a 138. A Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços prolatou a decisão de 1^a instância em 19 de janeiro de 2015, fls. 208 a 215, oportunidade em que aplicou a penalidade de multa 10% (dez por cento) do valor mensal do arrendamento, totalizando a quantia de R\$ 584.668,34 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Inconformada com os termos da referida decisão, a ALLMS interpôs recurso administrativo em 12 de fevereiro de 2015, conforme se afere de fls. 231 a 271. Em 1º de agosto de 2016, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transportes Ferroviário de Cargas (SUFER) emitiu decisão no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada, nos seus exatos termos, fls. 351 a 361.

Insatisfeita com os termos da decisão, a Concessionária interpôs recurso hierárquico, em 31 de outubro de 2016, buscando a revisão da penalidade a ela aplicada, fls. 369 a 400. Em 16 de novembro de 2016, a SUFER encaminhou os autos à Diretoria Colegiada, sugerindo o não conhecimento do recurso interposto (fl. 426).

O Processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto a esta Autarquia (PRG) para análise do caso, especialmente o cabimento do recurso interposto, oportunidade em que se manifestou por meio do Parecer nº 02452/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 430-431) e Despacho nº 16050/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 432).



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O recurso interposto pela Recorrente busca a revisão da penalidade de multa a ela aplicada, justificando sua admissão com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório e nos termos do Parecer AC-051/2005 da Advocacia-Geral da União.

A SUFER, por meio do Despacho nº 060/COPAC/SUFER (fl. 426), sugere o não conhecimento do recurso por essa Diretoria Colegiada, em razão da falta de previsibilidade da interposição de tal instrumento na Resolução ANTT nº 5.083/2016, opinando que a Concessionária se valeu de tal medida apenas para protelar o cumprimento da decisão por ela proferida.

Ao seu turno, a Procuradoria Federal junto a esta Agência exarou o Parecer nº 02452/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 430-431), onde asseverou que “(...) não há na Resolução nº 442, de 2004, bem como na novel Resolução nº 5.083, de 2016, previsão da possibilidade de recurso hierárquico para a Diretoria Colegiada. Nem mesmo nos contratos de concessão e arrendamento há previsibilidade de recurso. Tal impossibilidade não significa dizer que houve restrições à garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, pois a ela foi dada oportunidade de se defender em duas esferas administrativas”.

No que tange à possibilidade de que o recurso seja encaminhado ao Ministério dos Transportes, o Parecer da Procuradoria afirma não se mostrar admissível, fl.431, conforme detalhamento descrito a seguir:

“17. No que se refere à possibilidade de que o recurso seja encaminhado ao Ministério dos Transportes para que ele enfrente as questões postas em debate não nos parece admissível na espécie.

18. Muito já se discutiu sobre o alcance da supervisão ministerial em contraposição à autonomia das Agências Reguladoras. De forma a dirimir as divergências, havidas especialmente entre as consultorias jurídicas dos ministérios e as procuradorias federais junto às autarquias, foi lavrado pelo então Consultor da União, o PARECER Nº AGU/MS-04/06, de 23 de maio de 2006, que, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República, deixou assentado que



RCM

estão sujeitos à revisão ministerial, de ofício ou por provocação dos interessados, inclusive pela apresentação de recurso hierárquico impróprio, as decisões das Agências Reguladoras referentes às suas atividades administrativas ou que ultrapassem os limites de suas competências materiais definidas em lei ou regulamento, ou, ainda, violem as políticas definidas para o setor regulado pela Administração Direta.

19. Nos termos do Parecer, por ausente o instrumento da revisão administrativa ministerial, restou pacificado que não pode ser provido recurso hierárquico impróprio dirigido aos Ministérios supervisores contra as decisões das Agências Reguladoras adotadas finalisticamente no estrito âmbito de suas competências regulatórias previstas em lei e que estejam adequadas as políticas públicas definidas para o setor.

20. Ou seja, excepcionalmente, em se tratando de hipótese de violação a políticas públicas ou extração dos limites das competências materiais das Agências, haveria possibilidade de que o interessado (ou mesmo de ofício) busque por revisão ministerial. Caso contrário, por falta de amparo legal, as decisões da Agência não sujeitam à supervisão ministerial.

21. Não se caracteriza aqui tal exceção. O que foi enfrentado nos presentes auto se trata de descumprimento de cláusula constante no contrato de arrendamento, ou seja, matéria de competência finalística da ANTT, inserida nas atribuições previstas na Lei nº 10.233, de 2001, in verbis:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação de serviços e a manutenção dos bens arrendados,

Cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avançadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento.”

22. Assim, o que foi objeto de apuração neste processo administrativo envolve matéria de cunho fiscalizatório afeta ao contrato de arrendamento, em relação às quais o Ministério dos Transportes não tem controle, e sobre elas não exerce, de qualquer forma, nenhuma ingerência.”

Dante do exposto, verifica-se que o recurso interposto pela Concessionária não é cabível para o presente caso, seja por falta de previsão legal e contratual, seja por que seu objeto não é passível de reanálise por outra esfera administrativa.



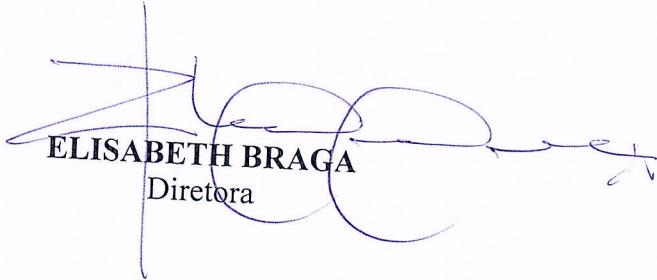
RCM

Importante asseverar, tal como feito pela PRG, que o não conhecimento do recurso em tela não caracteriza ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a recorrente teve todos os seus argumentos analisados por duas esferas administrativas competentes para tanto.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Dante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO pelo não conhecimento do recurso hierárquico interposto pela Concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A – ALLMS.

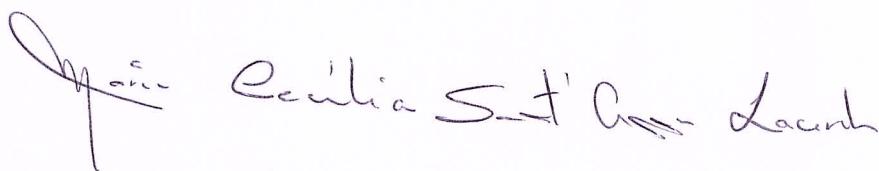
Brasília, 9 de janeiro de 2017



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 9 janeiro de 2017.



Maria Cecilia Sant'Anna Lacenda

Maria Cecilia Sant'Anna Lacenda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB

